



GLOBALIZAÇÃO, DIREITO À SAÚDE E FRATERNIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA¹

GLOBALIZATION, RIGHT TO HEALTH AND FRATERNITY IN PANDEMIC TIMES

Evandro Luis Sippert²

Janaína Machado Sturza³

RESUMO

As consequências advindas da pandemia já ocasionaram mudanças substanciais e de grandes repercussões na vida das pessoas e na história da humanidade, tornando-se, inclusive, uma ameaça para a existência humana. Ante a rápida disseminação do vírus e a contaminação humana desenfreada, a pandemia apresenta-se como uma crise global de caráter sanitário e humanitário e que exige, em certa medida, que se produzam respostas eficazes de combate ao Coronavírus, também de forma universal. Denota-se que o direito humano à saúde representa uma importante prerrogativa à vida do homem tanto na sua individualidade, quanto em situações de vivências coletiva. Ante este cenário, faz-se imprescindível analisar as implicações da disseminação do Coronavírus e a importância da universalização do direito à saúde por meio da vacinação, que se apresenta como um importante mecanismo de enfrentamento da pandemia, por conseguinte, proporcionando o acesso à saúde, bem comum da humanidade. Nesse contexto se propõe analisar tais demandas, no viés da fraternidade, pois o direito fraterno é um direito jurado em conjunto, num olhar voltado ao futuro, onde homens e mulheres fazem um pacto no qual se “decide compartilhar” regras mínimas de sobrevivência, livre da tirania e da inimizade.

Palavras-chave: Fraternidade. Direito à saúde. Pandemia.

ABSTRACT

The consequences arising from the pandemic have already caused substantial changes and great repercussions in people's lives and in the humanity history, even becoming a threat to human existence. Faced with the rapid spread of the virus and unrestrained human contamination, the pandemic presents itself as a global crisis of a sanitary and humanitarian

¹ Excerto do Projeto de Tese do Curso de Doutorado em Direitos Humanos do PPGD da Unijuí.

² Doutorando do PPGD – Programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – Unijuí. email: evandro.sippert@gmail.com

³ Professora Orientadora - Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Email: janasturza@hotmail.com



nature that requires, to a certain extent, the production of effective responses to combat Coronavirus, also universally. It is noted that the human health right to represents an important prerogative to man's life both in his individuality and in situations of collective experience. In this scenario, it is essential to analyze the implications of the Coronavirus dissemination and the importance of universalizing the right to health through vaccination, which presents itself as an important mechanism for coping with the pandemic, therefore, providing access to health, humanity common good. In this context, it is proposed to analyze such demands, from the fraternity perspective, as the fraternal right is a right sworn together, with a view to the future, where men and women make a pact in which they "decide to share" minimum survival rules, free of tyranny and enmity.

Keywords: Fraternity. Health Right. Pandemic.

INTRODUÇÃO

A pandemia apresenta-se como uma crise global de caráter sanitário e humanitário e que exige, em certa medida, que se produzam respostas eficazes de combate ao Coronavírus, também de forma universal, tendo em vista que as consequências advindas da pandemia já ocasionaram mudanças substanciais e de grandes repercussões na vida das pessoas e na história da humanidade.

Denota-se que o direito humano à saúde representa uma importante prerrogativa à vida do homem tanto na sua individualidade, quanto em situações de vivências coletiva. Ante este cenário, faz-se imprescindível analisar as implicações da disseminação do Coronavírus e a importância da universalização do direito à saúde por meio da vacinação, que se apresenta como um importante mecanismo de enfrentamento da pandemia, por conseguinte, proporcionando o acesso à saúde, bem comum da humanidade.

Nesse contexto se propõe analisar tais demandas relacionadas a globalização, universalização do direito à saúde, em um contexto de crise global em caráter sanitário e humanitário ocasionada pela pandemia da Covid-19. Nesta perspectiva, o estudo ora proposto constitui-se em uma revisão bibliográfica, baseada no método dedutivo e utilizando-se, como alternativa de análise, da metateoria do direito fraterno, defendida e idealizada pelo professor italiano Eligio Resta. Esta alternativa de análise desvela-se a partir da efetivação da saúde como direito humano, e que, num cenário de crise pandêmica, poderá ser perfectibilizada pelo uso da vacinação.



1 A PANDEMIA COVID-19 E A GLOBALIZAÇÃO

A pandemia oriunda da propagação de um novo Coronavírus, também denominado de Covid-19, está produzindo consequências substanciais e grandes repercussões de ordem social e econômica em praticamente todos os países do mundo, desvelando um cenário complexo, afetando diretamente a vida de todas as pessoas, mostrando o quanto somos extremamente vulneráveis. Assim sendo, o acesso à saúde representa uma importante prerrogativa à vida do homem, pois dispor de saúde é primordial ao ser humano, quer na sua individualidade ou mesmo em situações de vivências coletivas. Em outras palavras, o ser humano necessita de uma garantia a este direito essencial à sua sobrevivência (SIPPERT; STURZA, 2020).

De acordo com os dados oficiais da Organização Mundial da Saúde (2021), globalmente, até julho de 2021, são cerca de 188.655.968 (cento e oitenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito) casos confirmados de Covid-19, sendo notificadas à OMS 4.067.517 (quatro milhões, sessenta e sete mil e quinhentos e dezessete) mortes (OMS, 2021).

Estes dados demonstram a gravidade da crise sanitária e humanitária, a pandemia já atingiu praticamente todos os países do mundo. Ainda, segundo a OMS, nas Américas, ocorreram 1.853.492 mortes, na Europa – 1.201.781 mortes, no Sudeste da Ásia – 522.381 mortes, no Mediterrâneo Oriental – 224.702 mortes, na África – 106.074 mortes e, no Pacífico Ocidental – 59.074 mortes oficialmente notificadas, demonstrando, assim, que é uma crise sanitária mundial. Entretanto, estima-se que estes números possam ser bem maiores em razão das subnotificações, principalmente nos países com menor nível socioeconômico e acesso limitado aos serviços de saúde, o que agrava mais a crise humanitária atual.

Frente esta situação, mesmo com o avanço da ciência e da tecnologia em todos os níveis da vida, o surgimento de uma nova pandemia, que de forma avassaladora se proliferou por todo o mundo, mostra o quanto o ser humano ainda continua vulnerável quando se trata de saúde. Dessa maneira, se faz necessário entender a dinâmica universalista das relações econômicas, sociais, políticas e históricas. Em consequência desta conjuntura globalizada há uma necessária e inevitável ruptura de paradigmas e ressignificação tanto de valores como da sociedade, com significativos reflexos no direito e à saúde.



Na concepção de Flores (2009), a globalização não é um fenômeno novo, é uma tendência do modo de produção capitalista desde os séculos XV e XVI e que, atualmente, se apresenta como um fenômeno natural e irreversível que atingirá a todos em qualquer lugar. Apresenta-se como um instrumento legitimador da hegemonia que vem se construindo desde a Guerra Fria, um triunfo do capitalismo selvagem e o neoliberalismo globalizado diante da inevitabilidade de buscar constantemente novos mercados consumidores. Bauman (1999) destaca que a globalização está na ordem do dia, sendo uma palavra da moda que

[...] se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se devemos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” – e isso significa basicamente o mesmo para todos. (BAUMAN, 1999, p. 7).

Para descrever este período complexo e multifacetado, Bauman (2013) traz à tona a metáfora da liquidez, nela, desenvolve seu posicionamento no tocante às relações no mundo atual, como um contraponto à globalização e à pós-modernidade. Para o autor, o conceito de liquidez é característico das transformações da sociedade após a segunda metade do século XX, principalmente no tocante à cultura, pois surgiu uma cultura imediatista, de curto prazo, em que as necessidades e desejos devem ter satisfação imediata, em oposição ao conceito de solidez.

Tais características fazem com que os indivíduos entrem num dilema referente a suas identidades e suas nacionalidades. O que se denota é que existe uma vizinhança física, contudo, a identidade cultural é outra, às vezes tornando-se difícil determinar quem são os de dentro e quem são os estranhos. O convívio com a diferença, a arte de conviver com quem não é igual, com quem é diferente, juntamente com a tolerância, a alteridade, a capacidade de se colocar no lugar do outro, devem compor esse pluralismo cultural deste período histórico (BAUMAN, 2013).

Com o agravamento advindo da pandemia da Covid-19, refletindo diretamente na vida e na saúde das pessoas, emergem complexos delineamentos e que carecem de ser



ressignificados. Como destaca Yuval Harari, “há centenas de milhões de pessoas ao redor do mundo sem acesso aos serviços mais básicos de saúde” (HARARI, 2020b, p. 9). Em vista disso, explica-se que, na busca de conseguir a diminuição das desigualdades e na inclusão do indivíduo enquanto sujeito de direitos se ampara a ideia de que “também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava pela sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem” (BOBBIO, 1992, p. 32).

A pandemia, principalmente em um mundo globalizado, representa sérios riscos para a saúde das pessoas, principalmente as mais vulneráveis, sendo necessária a consciência de que somos todos humanos, tendo em vista que “sou humano porque o Outro me reconhece como tal, o que, em termos institucionais, significa que sou reconhecido como um detentor de direitos humanos” (DOUZINAS, 2009, p. 375-376). Essencialmente em um momento tão complicado como o atual, salienta-se que “a pandemia do Coronavírus está mudando e vai mudar ainda mais a vida de todos. Isso nos obriga a repensar a política e a economia e a refletir sobre o nosso presente, o nosso passado e o nosso futuro” (FERRAJOLI, 2020a, p. 7).

Nesse cenário de grave crise oriunda da pandemia, e, conseqüentemente, de muitas incertezas, Boa Ventura Santos (2020) afirma que a pandemia desvelou necessidades e alternativas a uma nova forma de viver em sociedade, porque “quando tal é necessário e sentido como correspondendo ao bem comum. Esta situação torna-se propícia a que se pense em alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver nestes primeiros anos do século XXI” (SANTOS, B., 2020, p. 29).

Logo, ter saúde, historicamente, é fundamental ao ser humano, quer na sua individualidade ou mesmo em situações de vivências coletivas – é uma garantia à sua sobrevivência. Portanto, garantir o acesso à saúde e o direito à saúde, na pandemia da Covid-19, em um mundo globalizado e multifacetado, representa uma importante prerrogativa à vida, considerando-se que “ao infectar indistintamente, qualquer pessoa, o Coronavírus expôs o valor inestimável da saúde pública e a necessidade de seu caráter universalista e gratuito” (FERRAJOLI, 2020a, p. 9).

Dentre os diversos temas sociais tratados pelo Direito, a saúde destaca-se, desde os antigos, em todas as sociedades, como um tema permanentemente nos campos da moral, da



política e do próprio Direito. Noções de saúde e doença sempre foram objetos de reflexão nas sociedades, entretanto na atual conjuntura pandêmica, há que se destacar a universalização do acesso à saúde, bem como os pressupostos da fraternidade a serem utilizados para ressignificar a saúde, o direito e a sociedade.

2 A UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

A doença, como todo evento relacionado com a existência humana, exige uma explicação. A saúde, por seu lado, dá lugar à formulação de várias regras sociais – jurídicas, práticas e/ou morais – destinadas a sua conservação: deve-se evitar a doença. Essa elaboração discursiva para a proteção da saúde atinge não só a saúde individual como também a saúde pública, desenvolvendo-se, assim, todos os liames possíveis existentes entre a saúde e os diferentes sistemas sociais, inclusive o sistema jurídico. (AITH, 2017, p. 43).

Martini Vial (2010) destaca que o sistema do direito ficou, por muito tempo, distante do sistema da saúde, no entanto, “afirma Resta, não pode mais estar ligado aos confins do próprio Estado, mas precisa ultrapassar limites geográficos e políticos para que efetivamente tenhamos uma dimensão fraterna no convívio social” (MARTINI VIAL, 2010, p. 108). Segundo Ventura (2013), no século XXI, é evidente a internacionalização do direito, existindo uma interação entre o direito internacional e o direito interno.

A medida que se globaliza, a justiça é confrontada a contradições para determinar o sentido da internacionalização do direito. Uma contradição aparece, de fato, entre internacionalização ética, que supõe o apoio ativo dos Estados, e a globalização econômica, que amiúde implica a impotência dos Estados; mas também entre a própria ideia de universalismo, que supõe solidariedade, comunhão e luta contra a pobreza, e a sociedade de mercado, caracterizada, ao contrário, pelo aumento de competição e das desigualdades. (DELMAS-MARTY, 2004 apud VENTURA, 2013, p. 23-24).

Dessa forma, na saúde e no direito à saúde também existe a regulação internacional, interagindo com a regulação interna das ordens jurídicas nacionais, sendo que “(...) a norma de direito internacional, por vezes, limita-se a dar forma a pulsões regulatórias internas, que encontram melhores condições para emergir sob a forma de compromisso multilateral ou regional” (VENTURA, 2013, p. 23).

Dentre os principais documentos internacionais que historicamente reconhecem de



maneira formal a saúde como um direito, destaca-se Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), voltada para a saúde, que no seu preâmbulo dispõe que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, bem como a consecução de tal objetivo depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados.

Tendo sido um grande marco no Direito Internacional, positivando o direito à saúde, teve objetivo no âmbito das Nações Unidas, assim como no âmbito internacional, de criar “uma instituição de alta relevância, para a proteção da saúde no mundo e para a produção de normas jurídicas internacionais relacionadas à saúde” (AITH, 2017, p. 53).

O direito à saúde se encontra positivado em outro importante documento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948. É um marco significativo e de extrema relevância na história dos direitos humanos, e do direito à saúde, pois foi elaborada com o intuito de estabelecer a proteção universal a estes direitos, também fazendo referência ao direito à saúde e bem-estar.

Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 03 de janeiro de 1976, dispõe que “os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa ao desfrute do mais alto nível possível de saúde física e mental”, prevendo que dentre as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, com finalidade de assegurar a plena efetividade desse direito, está “a prevenção e o tratamento das enfermidades epidêmicas, endêmicas, profissionais e de outra natureza, e a luta contra elas”, igualmente, a “criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade” (ONU, 1976).

Em continuidade, a Conferência de Alma Ata (OPAS, 1978) também enfatiza que a saúde – estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade – é um direito humano fundamental, e que a consecução do mais alto nível possível de saúde é a mais importante meta social mundial, cuja realização requer a ação de muitos outros setores sociais e econômicos. Destaca que os governos têm, pela saúde de seus povos, uma responsabilidade que só pode ser realizada mediante adequadas medidas sanitárias e sociais. Tem-se que o conceito de saúde adotado nos documentos internacionais



relativos aos direitos humanos é o mais amplo possível, abrangendo desde a típica face individual do direito subjetivo à assistência médica em caso de doença, até a constatação da necessidade do direito do Estado ao desenvolvimento, personificada no direito a um nível de vida adequado à manutenção da dignidade humana. (DALLARI, 2010, p. 55).

O direito à saúde foi reconhecido, similarmente, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), assinada em 1948, na IX Conferência Interamericana, realizada em Bogotá, na Colômbia, prevendo que “a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações” (OEA, 1948, não paginado), sendo que determinam o sentido da solidariedade americana junto com as instituições democráticas que é de permitir “um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem” (OEA, 1948, não paginado). Deverá ser assegurada a “defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica” (OEA, 1948, não paginado), da mesma forma que “a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar” (OEA, 1948, não paginado), conforme previsto nos artigos 37 e 45 da Carta da OEA.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 1969, na Conferência de São José da Costa Rica, também é um importante marco de efetivação dos direitos sociais. No seu artigo 26, prevê que os Estados Partes se comprometem a dar efetividade, a adotar providências “econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura” (OEA, 1969, não paginado), no tocante ao previsto na Carta da Organização dos Estados Americanos. Nesse viés, “o sistema regional americano de proteção aos direitos humanos participa de forma relevante na consolidação do direito à saúde nos Estados que compõem a OEA” (AITH, 2017, p. 61).

Assim, dada a globalização, urge também a efetivação do direito à saúde, já garantido nos documentos governamentais destacados, tendo em vista que o direito à saúde é, em apertada síntese, direito à vida. Salienta-se, entretanto, que devido a diversas condicionantes locais, tais como desigualdades sociais, disparidades na distribuição de renda



entre as regiões e países do mundo, ainda as heterogeneidades culturais, o acesso à saúde não se dá de forma linear e da mesma forma em todos os locais do planeta.

Porém o direito à saúde, é direito humano deve ser assegurado como forma de dar mínimas condições de vida e dignidade para os indivíduos. Neste sentido, há que se atentar ao fato de que os pressupostos da metateoria do direito fraterno são úteis para ressignificar a maneira de como a saúde foi conduzida historicamente, precipuamente neste momento de crise sanitária advinda da pandemia, visando compreender a importância do direito à saúde numa ótica global, universalista. Martini Vial (2010) afirma que “a fraternidade se refere ao fraterno convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade” (MARTINI VIAL, 2010, p. 120), porque o direito fraterno é para todos e inclusivo, sendo que uma atitude fraterna perpassa pelo pactuar e compartilhar.

3. A FRATERNIDADE E O DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA

A falta de saúde ou o acesso precário e deficitário sempre acompanhou a humanidade, se acentuando nos últimos séculos, atingindo geralmente os mais desassistidos. Nesse cenário de pandemia, muitas vidas humanas são colocadas em risco, assim como toda a ordem social e econômica do mundo é afetada. Isto posto, é preciso frisar a importância da imunização da população através da vacinação, como forma de controlar a desenfreada pandemia. A Covid-19, como outras doenças, não respeita as fronteiras territoriais. As doenças “se alastram sem pedir licença, e, se continuarmos adotando medidas regionais, não conseguiremos eliminar determinadas doenças; por isso, o Direito Fraterno é fundamental para enfrentar os problemas da vida” (MARTINI VIAL, 2010, p. 119).

Ter e dispor de saúde são condições essenciais para uma boa qualidade de vida. Sem estas, torna-se improvável que o indivíduo tenha uma vida digna e possa exercer a sua cidadania de forma plena, com condições de efetivar a (re)construção dos direitos humanos numa sociedade cada vez mais globalizada e sectária. Desta forma, a relação do direito à saúde com o conceito de fraternidade ressignifica “o egoísmo vigente nesta sociedade cosmopolita, na qual a possibilidade de transformação social é concreta, assim como são concretos os desafios para a construção de uma sociedade fundada no respeito ao outro como um outro EU” (STURZA; MARTINI, 2019, p. 77).



A aposta no pressuposto da fraternidade acontece porque, através dele, é possível superar a inimizade e as diversas formas de guerra que se mascaram na sociedade global. Assim, a fraternidade retorna com força diante da crise do Estado-nação e da necessidade de solidificar uma sociedade cosmopolita, na qual a humanidade é ameaçada somente pela própria humanidade. (STURZA; MARTINI, 2019, p. 45).

Doenças, tais como epidemias e surtos, sempre foram uma constante na história da humanidade. São inúmeros os exemplos, inclusive recentes, que assolaram a humanidade de forma implacável, trazendo como consequências milhares e até mesmo milhões de mortes, das quais se destacam a peste bubônica (peste negra), varíola, malária, gripe espanhola/influenza (H1N1). Entrementes, a pandemia do Coronavírus diferencia-se de todas as outras tragédias do gênero que já acometeram a sociedade; ela possui um caráter global, afetando de forma avassaladora as pessoas em praticamente todos os países do mundo, muito rapidamente e de forma significativa – tanto as relações sociais como o mercado econômico global.

No decorrer do tempo, constatou-se que o uso das vacinas tem um impacto significativo na qualidade de vida e na longevidade das pessoas na sociedade moderna, são um instrumento de enfrentamento de inúmeras doenças infecciosas transmissíveis, protegem não apenas os indivíduos, protegem a coletividade, proporcionando a promoção da saúde humana. Vacina pode ser definida como:

(...) produtos biotecnológicos preparados a partir do agente causador de uma doença, de seus produtos, de componentes antígeno, ou de um produto sintético, desenvolvidos com o objetivo de estimular o sistema imune e, assim, induzir uma resposta protetora artificial para um determinado alvo, sem causar doença. (FERNANDES, *et. al.* 2021, p. 21).

O uso das vacinas visa, maiormente, proteger “o indivíduo e a comunidade de uma infecção ou também impedir o desenvolvimento de formas graves, de modo que o quadro clínico seja mais brando, evitando também, entre outras consequências, o colapso do sistema de saúde” (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 21). A vacinação, portanto, historicamente apresenta-se como um dos mecanismos mais eficientes no controle e erradicação de doenças infecciosas transmissíveis com grande impacto na redução da morbidade e mortalidade



mundial em decorrência destas infecções.

Em relação à Covid-19, a OMS reforça que algumas medidas são consideradas essenciais para minorar a disseminação e transmissão do vírus, dentre as quais as medidas de proteção individual, de afastamento social e, também, a vacinação são primordiais. A vacinação por meio da imunização mostra-se como um dos mecanismos mais efetivos para frear o desenvolvimento e a proliferação da Covid-19, diminuir o agravamento da doença, as internações hospitalares, reduzir o número de mortes.

É inegável que a pandemia da Covid-19 está ressignificado toda a sociedade, influenciando os mais diversos estamentos sociais, culturais e econômicos. Ante esta nova realidade, é indispensável que sejam repensados conceitos e valores, que possam efetivamente ir ao encontro das novas dinâmicas que surgirem no mundo pós coronavírus, especialmente nas questões atinentes à saúde, uma vez que a “crise humanitária deixa claro como a saúde (ou sua ausência) interfere nos direitos à liberdade, à economia, à educação, ao emprego, à democracia e à paz” (SANTOS, R., 2020, p. 11).

Um dos principais óbices para a eficácia da vacina encontra-se nas frequentes mutações do novo Coronavírus, as quais “ocorrem durante sua replicação (produção de novas cópias de si pelo próprio vírus dentro de células de hospedeiros infectadas) podem levar ao surgimento de novas variantes” (FIOCRUZ, 2021, não paginado). Denota-se que estas variações podem ter uma melhor adaptação aos humanos, levando a versões do vírus mais resistentes às vacinas.

Uma das principais preocupações neste cenário é se as vacinas Covid-19 serão capazes de proteger contra a infecção de novas variantes do Sars-CoV-2. Existem diversos tipos de vacina e o que se sabe até aqui é que cada uma pode se comportar de forma distinta em relação à manutenção da eficácia diante das novas variantes. Por outro lado, ainda não existe consenso científico sobre um maior potencial de transmissibilidade de cada uma das variantes identificadas, tampouco está definido se causam maior letalidade em decorrência de formas mais graves de apresentação da doença. A única certeza é que o aumento da transmissão viral, que cria maiores oportunidades para o surgimento de variantes do Sars-CoV-2, amplia o terreno das incertezas neste cenário. Desta forma, torna-se ainda mais imperativo o esforço de romper, ou desacelerar, a rede de transmissão do vírus por meio de medidas não-farmacológicas. (FIOCRUZ, 2021, não paginado).

A vacina não é uma salvação instantânea para a pandemia de Covid-19, mesmo para



os que estão vacinados, os protocolos de segurança seguem sendo os mesmos. Embora não se tenha vacinas com eficácia de 100%, a vacina é muito importante, sendo o único instrumento de intervenção efetiva que permite a proteção do organismo via anticorpos (TANAKA, 2021, não paginado).

Nesse contexto de emergência global em saúde, é necessário garantir a equidade da disponibilidade de vacinas e seguras para todos. É evidente que para uma crise mundial, como a Covid-19, seja combatida, não precisamos apenas das vacinas, mas também é necessário garantir que todos no mundo tenham acesso a elas. Sendo necessário a instituição de iniciativas globais que auxiliem na aquisição e distribuição de vacinas nas mais diversas regiões, com um olhar para aquelas que se encontram em maior vulnerabilidade econômica. (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 84-85).

De acordo com o citado acima, deve(riam) ser (re)consideradas a racionalidade das decisões, como uma nova forma de enfrentar os problemas da sociedade, baseando-se na valorização da vida humana tal como no direito fraterno, pois

A fraternidade recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças, não com os poderes e as rendas de posições que escondem o egoísmo através da abstração (dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania). (RESTA, 2004, p. 16).

Impende, neste momento, ante toda a angústia, a necessidade de ressignificação da sociedade, trazer à baila a metateoria do direito fraterno como sendo um pacto entre iguais, de identidade comum, numa sociedade que busca a concretização do direito como uma forma de respeito e reconhecimento. Haja vista que,

(...) a fraternidade apresenta-se como um caminho para a consolidação dos direitos fundamentais, pois o resgate deste pressuposto iluminista, ao mesmo tempo em que traz novos desafios, recupera a velha ideia de ver o outro como um outro EU; mais do que isso, a fraternidade está fundada na lei da amizade, no compartilhar, no pactuar. (STURZA; MARTINI, 2019, p. 41).

Resta (2004) aduz que o direito fraterno é direito jurado em conjunto, num olhar voltado ao futuro. Nele, homens e mulheres fazem um pacto em que se “decide compartilhar” regras mínimas de sobrevivência, livre da tirania e da inimizade. Assim, tem-se que a



possibilidade da fraternidade e da solidariedade mostra-se como uma importante alternativa na análise das consequências da saúde das pessoas em época de pandemia; é “uma aposta no processo de transformação social. Neste processo, o direito à saúde é um tema que ultrapassa as fronteiras de todos os tipos, pois a ideia do outro como irmão não suporta delimitações territoriais, nem outras delimitações” (STURZA; MARTINI, 2019, p. 40).

Sem a superação do dogma da soberania dos Estados, não se poderá nunca abordar o problema do pacifismo. Seriamente, só por um certo período de tempo, mais ou menos longo, a humanidade, disse Kelsen, se divide em Estados, e não foi dito que deva ser assim para sempre. O Estado aparece como um produto relativo de um tempo histórico bem definido, que coincide com esse tempo convencionalmente chamado modernidade. Superar o dogma da soberania deve ser então a tarefa infinita que uma cultura jurídico-política deve, com fadiga, levar adiante. (RESTA, 1992, p. 9 *apud* MARTINI VIAL, 2010, p. 115)⁴ [tradução livre].

Assim sendo, o direito à saúde necessita ultrapassar todos os tipos de fronteiras e obstáculos. As pessoas que diretamente ou indiretamente estão sendo afetadas pela pandemia da Covid-19 precisam ser vistas como parte do EU, sobretudo em relação à vacinação como enfrentamento à pandemia, já que a ideia do outro como irmão não suporta delimitações territoriais, nem outras delimitações, se coadunando com os princípios do direito fraterno,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da covid-19 se alastrou por todo o mundo, mostrando diuturnamente o quanto as pessoas continuam vulneráveis, principalmente no tocante à saúde, pois apesar dos avanços tecnológicos e científicos, a falta de saúde, afeta toda a ordem mundial, social e econômica, também mostrando o quanto o ser humano é extremamente frágil. Portanto, neste momento histórico, o direito fraterno é uma aposta para uma ressignificação da saúde, do direito e da sociedade.

Desta forma, garantir o acesso à saúde e o direito à saúde de forma universal, na pandemia da Covid-19, em um mundo globalizado e multifacetado, representa uma importante prerrogativa à vida. Salienta-se, que a saúde e a doença, desde os antigos, em

⁴ Senza il superamento del dogma della sovranità degli stati, non si potrà mai seriamente porre il problema del pacifismo. Solo per un certo periodo di tempo, più o meno lungo, l'umanità, dice Kelsen, si divide in stati: e non è detto che lo debba fare per sempre. Lo stato appare come un prodotto relativo di un tempo storico ben definito, che coincide con questo tempo convenzionalmente chiamato “modernità”. Superare il dogma della sovranità deve essere allora il “compito infinito” che una cultura giuridico-politica deve faticosamente portare avanti. (RESTA, 1992, p. 9 *apud* MARTINI VIAL, 2010, p. 115).



todas as sociedades, sempre foram objetos de reflexão nas sociedades, entretanto na atual conjuntura pandêmica, necessário se faz, destacar a universalização do acesso à saúde de acordo com os pressupostos da fraternidade.

Em se tratando de direito à saúde, a regulação internacional, está embasada em importantes documentos internacionais que historicamente reconhecem de maneira formal a saúde como um direito, os quais garantem o acesso à saúde, principalmente num momento de grave crise sanitária e humanitária, promovendo a dignidade da pessoa humana.

Destaca-se também no decorrer do texto, que, para enfrentar a pandemia, algumas medidas segundo a OMS, são consideradas essenciais para minorar a disseminação e transmissão do vírus, dentre as quais as medidas de proteção individual, de afastamento social e, também, a vacinação são primordiais. A vacinação por meio da imunização mostra-se como um dos mecanismos mais efetivos para frear o desenvolvimento e a proliferação da Covid-19, diminui o agravamento da doença, as internações hospitalares, reduz o número de mortes.

Assim, a vacinação como forma de promover a saúde necessita ultrapassar todos os tipos de fronteiras e obstáculos, alcançando todas as pessoas que, diretamente ou indiretamente, estão sendo ou serão afetadas pela pandemia, as quais precisam ser vistas como parte do “EU”. A fraternidade viabiliza as práticas emancipatórias bem como o redescobrimiento dos vínculos fundamentais das relações humanas e sociais, ademais, se ocupa da possibilidade de uma boa e harmônica convivência com os outros através da união de ideias e de ações, ensejando o bem viver em comunidade.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando Mussa Abujamra. **Direito à Saúde e Democracia Sanitária**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.



DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário: Fundamentos, Teoria e Efetivação. In: AITH, Fernando *et al.* (org.). **Direito Sanitário: Saúde e Direito, um Diálogo Possível**. Minas Gerais: Autentica Editora, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/decdirhumanos.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

FERNANDES, Jordan *et al.* **Vacinas**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. O que nos ensina o Coronavírus? **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 8, n. 15, p. 7-11, 2020a. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10843>. Acesso em: 18 jun. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Vigilância Genômica Covid 19**. Agência Fiocruz de notícias, ciência para todos. 2021. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/vigilancia-genomicacovid19?fbclid=IwAR2JMCUnmqXlcppoQ6SyYJQo_JrE7ptLyCXk9VjpKLj8iqglKPhwjRe6l8. Acesso em: 18 jun. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade**. Tradução de Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras. 2020b. Disponível em: [Yuval_Noah_Harari_Na_batalha_contra_o_coronavirus?id=vVbZDwAAQBAJ](https://www.yuvalnoah.com.br/na-batalha-contr-o-coronavirus?id=vVbZDwAAQBAJ). Acesso em: 18 jun. 2021.

MARTINI VIAL, Sandra Regina. O Pressuposto da Fraternidade como Condição para a Efetivação do Direito à Saúde. In: AITH, Fernando *et al.* (org.). **Direito Sanitário: Saúde e Direito, um Diálogo Possível**. Belo Horizonte: ESP-MG, 2010. p. 107-143.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1976. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.-convencao_americana.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Painel da Doença de Coronavírus da OMS (COVID-19)**. 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Declaração de Alma Ata – URSS**. 1978. Disponível em: <https://opas.org.br/declaracao-de-alma-ata/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial (coord.). Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SANTOS, Boa Ventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Editora Almedina, 2020.

SANTOS, Roberta de Freitas. **Prefácio**. In: MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. (org.). **O direito à saúde frente à pandemia COVID-19: da crise sanitária à crise humanitária no Mercosul**. v. 13. Porto Alegre: Evangraf, 2020.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. **Direitos Humanos: saúde e fraternidade. O movimento entre os saberes. A transdisciplinaridade e o direito**. v. 11. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. A Pandemia Covid-19 Como Um Inimigo Invisível E Silencioso: O Direito À Saúde Em Tempos De Sobrevivência. **Revista Prim@ Facie**, UFPB, v. 19, n. 42, p. 189-216. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54163>> Acesso em: jun. de 2021.

TANAKA, Oswaldo. Compra de vacinas pelo setor privado não terá a eficácia esperada, diz Oswaldo Tanaka. **Jornal da USP**, 13 abr. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/compra-de-vacinas-pelo-setor-privado-nao-tera-a-eficacia-esperada-diz-oswaldo-tanaka/?fbclid=IwAR0UJchYks_ZTA7S5LoAQNK7JfFrhG0N0s0Mn-16P_rBM9evO0RIB12LZKQo. Acesso em: jun. 2021.

VENTURA, Desy. **Direito e saúde global – o caso da pandemia de gripe A (H1N1)**. São Paulo: Dobra Editorial, 2013.